PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 95/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº 19.0.00005847-8

REQUERENTE: ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ – EJUD-PI

OBJETO: Aquisição de 05 (cinco) Caixas de Som com os respectivos SUPORTES e 07 (sete) caixas de Microfone duplo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: INCISO II, ART. 24 DA LEI 8.666/93 e DECRETO Nº 9.412/2018

EMPRESA: E. B. DE MOURA (CNPJ nº 00.773.943/0001-57)

VALOR TOTAL: **R$ 14.278,50 (quatorze mil duzentos e setenta e oito reais e cinqüenta centavos)**

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de demanda da lavra da Escola Judiciária do Piauí – EJUD-PI (Ofício Nº 1764/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI 0834637 e Termo de Referência Nº 41/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI 0927708), para aquisição de 05 (cinco) Caixas de Som com os respectivos SUPORTES e 07 (sete) caixas de Microfone duplo, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 41/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI e seu Anexo I (0927708).

Constam do processo a Tabela Nº 11/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0894826) com preço estimado da contratação, a Decisão Nº 2025/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0927729), que aprova o supracitado Termo de Referência e informação da disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF (Despacho Nº 20556/2019 - PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO - 0935125).

Ato contínuo, esta Comissão anexou os seguintes documentos:

- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no TCU (0942211, pág. 04);

- Certidão quanto a Dívida Ativa do Estado do Piauí (0942211, pág. 01);

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (0942211, pág. 02);

- Certificado de Regularidade do FGTS (0942211, pág. 03);

- Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Federal (0942211, pág. 06);

- Certidão Estadual de Situação Fiscal e Tributária (0942304);

- Certidão Conjunta Negativa e da Dívida Ativa do Município (0947922)

- Declaração de Inexistência de Vedações para contratar com o Poder Público (0947922, pág. 02).

Por fim, esta Comissão (Portaria nº 187/2019 - 0919550) deu início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando Justificativa Técnica para aquisição.

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Trata-se de solicitação perpetrada pela Superintendência da Escola Judiciária do Piauí – EJUD/PI, através do Ofício Nº 1764/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0834637) e Termo de Referência Nº 41/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0927708), para **aquisição de 05 (cinco) Caixas de Som com os respectivos SUPORTES e 07 (sete) caixas de Microfone duplo,** *diante da necessidade de modernização das ferramentas disponibilizadas nesta Escola, para que os professores usufruam de um básico ambiente multimídia*, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no supracitado Termo de Referência e seu Anexo I.

Cumpre mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado,** a seguir mostrado:

> *[...]*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A EJUD justifica a necessidade da contratação, *"diante da necessidade de modernização das ferramentas disponibilizadas nesta Escola, uma vez que os itens atualmente disponíveis no auditório e salas de aula apresentam problemas de distorção de volume, comprometendo a adequada distribuição e captação de sons"*, **como descrito no item 3 do Termo de Referência.**

Destaque-se que fora realizada pelo setor demandante - **Pesquisa de Preço** (0894826), com 03 (três) cotações, verificando-se que a Empresa 3 (**E.B. DE MOURA - CNPJ nº 00.773.943/0001-57**) apresentou o menor preço, qual seja, **R$ 14.278,50 (quatorze mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)**.

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação **em razão do valor** nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

> [...]
> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*
> [...]

Pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R$ 80.000,00 (mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (oitenta ***art. 23, II, alínea a***, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o Decreto nº 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R$ 176.000,00, *in verbis:*

> [...]
> *Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*
> *(...)*
> ***II - Para compras e serviços** não incluídos no inciso I:*
> ***a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);***
> *b) na modalidade tomada de preços - até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*
> *c) na modalidade concorrência - acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*
> [...]

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) **e caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), esta CPL-1, em atendimento à Decisão Nº 2025/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0927729), realiza a **abertura de processo de Dispensa de Licitação,** para **aquisição de 05 (cinco) Caixas de Som com os respectivos SUPORTES e 07 (sete) caixas de Microfone duplo**, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 41/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0927708).

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

> [...]
>
> *Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.*
>
> *(Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967)*
>
> [...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen[1], ***in verbis:***

> [...]
>
> *"O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziriam à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa"*
>
> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)
>
> [...]

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

> "Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional"

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Não obstante, cabe ainda ressaltar o Art. 26 da Lei nº8.666/93, *in verbis:*

> "As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes** do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. "

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para **obrigação e desobrigação** de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

> [...]
>
> *"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas* ***dispensas*** *e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato,* ***nota de empenho de despesa****, autorização de compra ou* ordem de execução de serviço*."* (os grifos são nossos)
>
> *(...)*
>
> *§ 4º É* ***dispensável*** *o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos,* ***dos quais não resultem obrigações futuras,*** *inclusive assistência técnica.*
>
> [...]

In casu, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores referentes ao o Decreto nº 9.412/2018, logo, podendo ser dispensável a formalização de termo de contrato, dos quais não resultem obrigações futuras. *Diante disto,* ***entendemos que o Termo de Contrato pode ser substituído pela Nota de Empenho, caso entenda que não resultará em obrigação futura.***

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.234/2018 - TCU - Plenário, leciona, leciona:

> SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.
>
> (...)

> 9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada**, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;
> 9.1.2 a "entrega imediata" referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que **deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho**, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de entrega imediata, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho.

Portanto, considerando o valor a ser contratado e por se tratar de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, não implicando em obrigações futuras, **é pertinente a substituição do instrumento contratual**, nos moldes da legislação acima descrita.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

3 - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada e a regularidade fiscal da empresa como anexado nos autos, verifica-se perfeitamente viável a contratação direta, **por dispensa de licitação** da empresa **E. B. DE MOURA** (ServiSat) - **CNPJ nº 00.773.943/0001-57,** para aquisição de 5 (cinco) Caixas de Som com os respectivos SUPORTES e 7 (sete) caixas de Microfone duplo, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 41/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0927708), no valor total de **R$ 14.278,50 (quatorze mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)**.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação. Informa-se que será **dispensada** a análise da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Após, os Autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.

Documento assinado eletronicamente por **Carla Leal Feitosa**, **Presidente da Comissão**, em 27/03/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas**, **Membro da Comissão**, em 27/03/2019, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **0947960** e o código CRC **E755F972**.

19.0.000005847-8 0947960v8